

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.224, DE 2019

Inscribe o nome de Francisco Cândido Xavier no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autor: Deputado FRANCO CARTAFINA

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Franco Cartafina, com o propósito de inscrever o nome de Francisco Cândido Xavier no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Justifica o autor:

O presente Projeto de Lei pretende inscrever o nome de Francisco Cândido Xavier, mais conhecido como Chico Xavier, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Um dos mais destacados expoentes da cultura brasileira do século XX, Chico Xavier nasceu em 1910, na modesta cidade de São Leopoldo, em Minas Gerais. Desde os cinco anos de idade começou a ver e ouvir os Espíritos, tendo estabelecido com eles um relacionamento que deu resultado à publicação de mais de quatrocentas obras, todas por ele psicografadas.

Em janeiro de 1959, mudou-se para Uberaba, sob a orientação dos Benfeitores Espirituais, iniciando uma série de atividades mediúnicas. Deu início a famosa peregrinação. Aos sábados, o médium visitava alguns lares carentes, levando-lhes a alegria de sua presença amiga, acompanhado por grande número de pessoas. A cidade de

Uberaba transformou-se num polo de atração de inúmeros visitantes das mais variadas regiões do Brasil e até mesmo do exterior.

De personalidade bondosa, o médium sempre se dedicou ao auxílio dos mais necessitados; o trabalho em benefício do próximo possibilitou ao médium a indicação, por mais de 10 milhões de pessoas, ao Prêmio Nobel da Paz de 1981. No ano de 2012, foi eleito “o maior brasileiro de todos os tempos”, em evento realizado pelo Sistema Brasileiro de Televisão (SBT).

Chico Xavier faleceu em 30 de junho 2002, na cidade de Uberaba, aos 92 anos. Mas seu intenso trabalho resultou em um acervo de diversos gêneros de literatura, tais como poemas e poesias, contos e crônicas, romances, obras de caráter científico, filosófico e religioso.

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura para análise de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo-nos a apreciação, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Cultura aprovou a matéria.

A proposição tramita conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nos termos do art. 119, do mesmo Estatuto. Contudo, nenhuma emenda foi apresentada.

Por último, devemos considerar que se obtiver a anuência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição será encaminhada diretamente ao Senado Federal.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sob o prisma da atribuição desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do

Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54 do mesmo Estatuto.

Assim, a matéria é constitucional, vez que à União é deferida a competência para legislar sobre a matéria concorrentemente (art. 24, VII). Ademais, o Congresso Nacional é instância constitucional para a abordagem legislativa do tema (art. 48, *caput*). Não há restrições quanto à iniciativa parlamentar, considerando o art. 61.

No que diz respeito à juridicidade não teríamos, de igual forma, maiores restrições à matéria, uma vez constatada a sua conformidade com os princípios maiores que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa respeita os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 1998 (e suas modificações posteriores), em consonância com a tradição parlamentar.

Nesse sentido, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 2.224, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2020-611

